



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316639

Agravo de Instrumento nº 2092854-08.2025.8.26.0000
Agravante: Ionilda Maria Amaral Junqueira
Agravado: Fernando Junqueira Braidó
Comarca de Catanduva – 2ª Vara Cível
Juiz(a) de 1º Grau: Maria Clara Schmidt de Freitas

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado
Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32052

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu arresto cautelar – Dívida de filho para com a mãe, cuja quitação estaria atrelada a recebimento do preço pela venda, por ele, de imóvel em que ela reside – Agravado que vendeu o bem, recebeu metade de sua cota-parte e notificou a genitora a desocupar o bem para fins de recebimento da outra metade do preço de venda - Irmão que cumpriu sua parte na obrigação – Quadro em que resultam preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência na modalidade de arresto cautelar (art. 300/301 do CPC) – Deferimento do arresto para que o valor da cota-parte do agravado na venda do imóvel, até o montante do débito executado, seja depositado em juízo, nos autos da execução, pelo comprador do bem - Decisão modificada - **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 87-90 que, nos autos da execução de título extrajudicial que a agravante move em face do agravado, processo nº 1002126-27.2025.8.26.0132, indeferiu arresto cautelar.

Alega-se, nele, que *“A Agravante é mãe do Agravado e por ocasião da celebração do contrato supramencionado ficou avençado que o valor devido*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seria restituído à primeira, que conta hoje com 67 anos de idade (fls. 15/16), por ocasião da venda de alguma propriedade, o que ocorreu em 17 de fevereiro último, com a venda de um apartamento de propriedade do Agravado e do irmão dele. O imóvel alienado é o que serve de residência para a Agravada que, munida de sua costumeira boa-fé, se obrigou a desocupar o imóvel até o pagamento da segunda parcela do preço da venda desse bem pois, com os valores que receberia do filho, da venda desse imóvel, possibilitaria a ela a compra de um outro imóvel para a própria moradia. Mas, o executado, mesmo tendo recebido a primeira metade do preço do imóvel, nada pagou à mãe, ora Agravante e ela agora, sem a soma de dinheiro necessária, ela não consegue adquirir outro imóvel e está sofrendo uma pena de forma injusta, que é a insistência do Agravado para que ela proceda a desocupação do imóvel vendido, para que ele receba a segunda parcela do preço, da forma prevista no contrato, já que há multa diária prevista na escritura de venda e compra, enquanto a posse não for entregue aos compradores. Cabe esclarecer que a venda e compra foi firmada também pelo outro filho da Agravante, Marcelo, que está cumprindo suas obrigações e acertou com a mãe do que devia a ela, ao contrário do Agravado, que se comprometeu a tanto, mas não o fez (vide as combinações nos prints de conversas de whatsapp de fls. 65/66 e 67/73). (...) Ao contrário do entendido na R. Decisão Agravada, a Agravante trouxe prova essencial a caracterizar o fumus boni iuris, qual seja, o título de crédito líquido, certo e exigível. (Art. 783, CPC/2015), documento hábil e eficaz para comprovar o quanto previsto na Legislação Processual Civil. Por seu turno, quanto ao “periculum in mora”, restou demonstrado que o Agravado já vendeu o imóvel no qual reside a Agravante, recebeu a metade do preço da venda sem que quitasse a dívida que tem junto à genitora, ora Agravante. E não é só! Ele notificou a Agravante para desocupar o apartamento onde ela reside atualmente, para que ele receba o restante do preço da venda, deixando subentendido que não irá pagá-la, mesmo que isso implique em deixar a genitora na rua! E mais! Colhe-se da Notificação encaminhada à Agravante, juntada à fls. 47/48 dos autos principais, que o Agravado intenta dilapidar o dinheiro que tem a receber, da venda do apartamento, o que se entende facilmente texto daquela notificação de fls. 47/48 e de conversas que já teve com a mãe, dizendo que não tem a intenção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprir o combinado com ela e com o irmão Marcelo (fls. 65/66 e 67/73).". Pede provimento.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 125) e dispensado de resposta por ainda não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

"Vistos. Págs.83/85: Recebo, como emenda à inicial. Anote-se. Passo a análise do pedido da parte exequente para a concessão arresto cautelar: O art. 799, VIII, do Código de Processo Civil faculta ao exequente pleitear medidas urgentes, hipótese em que devem estar presentes os requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, previstos no art. 300 do mesmo estatuto e de seguinte teor: a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Anota-se que a medida requerida, objetiva assegurar a efetividade da execução Embora não mais se exija a prova de dívida líquida e certa, na hipótese concreta, a concessão da medida antecipatória mostra-se prematura, porquanto não evidenciada a presença do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Isso porque o fato de a parte executada não ter quitado voluntariamente o débito e ainda que houvesse outras demandas executivas em face dela não são indicativos de que a devedora não pretende honrar suas obrigações e, tampouco, de que poderá ocultar bens ou dilapidar seu patrimônio a modo de frustrar a satisfação da execução. Eventual fraude ou simulação deve ser comprovada, não bastando indícios ou meras presunções da ocorrência de dilapidação de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimônio, para se alegar suposta insolvência. Em cognição sumária, tem-se que as alegações da exequente e os documentos constantes dos autos até o momento não fornecem campo seguro para formação de um juízo amplo sobre a presença de todos os pressupostos autorizadores do arresto em sede de tutela de urgência, reclamando a formação do contraditório. Ocorre que a eventual satisfação do débito não se confunde com o que, validamente, pode ser a antecipação prevista. A efetividade da jurisdição não importa em transferir ou deslocar o risco de uma parte para a outra; é incabível o periculum in mora inversum. A demora processual não é por si só elemento à tutela provisória, sob pena de desatender a obediência aos demais atos e fases processuais, que devem servir ao rito adequado e ao tempo oportuno. Com efeito. A menção às dificuldades aos pagamentos não consta como de fatos recentes, concomitantes ao ajuizamento da execução e, neste aspecto, não há como pretender que a citação sirva para trazer danos ao exequente e de outro lado, a eventual não localização do executado propiciar-se-á o arresto apto (art. 830 do CPC) ou quaisquer outras medidas antecipatórias. Assim, sem embargo de oportuna reapreciação da matéria, eis que o indeferimento da tutela de urgência não tem caráter irrevogável, podendo ser concedida a qualquer momento desde que demonstrada a situação excepcional que o seu deferimento requer, e , considerando-se, ainda, que sequer foi tentada a citação da parte contrária, assim, embora perfeitamente possível, a medida requerida pela exequente mostra-se prematura. Sem contar que a parte exequente pode obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis e ou veículos. Assim, INDEFIRO a pretensão de arresto de bens, pois a providência solicitada, antes da tentativa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de citação da parte executada, mostra-se excessivamente prematura. Noutras palavras, pela análise superficial dos documentos anexados à inicial não verifico presentes as hipóteses necessárias, não sendo demonstrado, de forma inequívoca, ao menos por ora, insolvência da parte executada ou tentativa de alienar ou onerar os seus bens. Ademais, também não provado periculum in mora, já que tutela de urgência poderá ser concedida a qualquer momento, no curso do processo, sobretudo se verificada dificuldade na citação, fato que com certeza não levará o tempo da parte executada colher toda sua safra de cana-de-açúcar. Cite-se a parte executada para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. A parte exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de pesquisas de endereço junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá, também, comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art.2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculada por cada diligência a ser efetuada. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, a parte exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil, independentemente do recolhimento de taxa, tendo em vista a isenção prevista no Provimento CSM nº 2.356/2016, publicado no DJE em 16/08/2016. Expedida a certidão, caberá à parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, havendo pedido na inicial, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, determinando-se a indisponibilidade até o valor da execução, por conta e risco do(a) exequente, ficando desde já deferida a repetição programada da ordem de bloqueio "teimosinha", pelo prazo de 30 dias, cumprindo à parte credora comprovar nos autos o recolhimento da respectiva taxa para que o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bloqueio seja realizado. Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva (art. 854, § 1º, do CPC) e/ou quantia irrisória. Em seguida, dê-se ciência à parte exequente quanto ao resultado da diligência e intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por carta /mãos próprias, direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, ou por oficial de justiça, se requerido (desde que recolhidas as despesas necessárias, salvo se a parte exequente for beneficiária de gratuidade de justiça), para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, a quem incumbe comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e que eventualmente há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC). Havendo impugnação, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações (art. 854, § 4º, do CPC). Em caso de eventual inércia da parte executada, e conforme previsão do § 5º de referido dispositivo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, ficando, desde já, determinado a transferência dos valores para conta judicial. Infrutífera a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. A presente decisão, por cópia digitalizada e assinada, servirá de mandado, devendo o ato ser cumprido com as prerrogativas do artigo 212, § 2º, do CPC. Expeça-se a serventia folha de rosto (ato vinculado à decisão), com a senha de acesso aos autos. Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha de acesso da pessoa selecionada. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Int."

Reconsideração rejeitada pela decisão a fls. 103, origem:

Vistos. Fls. 98/102: Mantenho a decisão de fls. 87/90 pelas suas próprias razões, retificando apenas o quarto parágrafo de fls. 88 para retirar a frase" fato que com certeza não levará o tempo da parte executada colher toda a sua safra de cana-de-açúcar", pois efetivamente não se refere à demanda entre as partes, tratando-se de erro material. Cumpra-se no mais a decisão de fls. 87/90. Int.

Dispõe o art. 301 do CPC: “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bens e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”.

Alega a exequente, ora agravante, que firmou contrato de mútuo com o executado Fernando, seu filho, no qual este se obrigou a pagar o valor de R\$ 146.281,71 em 08/2021, montante que, acrescido de juros legais de 1% ao mês até 02/2025, corresponde a R\$ 251.229,12 em 02/2025.

Aduz que a dívida seria paga com valores advindos da venda da propriedade situada à Rua Bahia, nº 55, apartamento 51, Catanduva/SP, de titularidade de Fernando e seu irmão Marcelo, na qual reside a exequente. Alega que o executado, após recebimento de metade do preço do bem, não repassou o numerário à sua mãe, impedindo que esta adquira outro imóvel para sua moradia, e a notificou extrajudicialmente para desocupar a propriedade, condição para recebimento da segunda metade do preço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese dos autos há elementos a amparar os articulados da agravante, evidenciado do contexto, inclusive documental, a verossimilhança do direito alegado, de negócio jurídico entre ela e seu filho, o agravado, pelo qual este ficou de lhe pagar a dívida quando da venda de bem imóvel, o que se verificou, mas ele não está a honrar sua obrigação apesar de já ter recebido metade do valor, e lhe notificou para desocupar para fins de receber a outra parte, quadro a indicar que a protelação do pagamento tende a se perpetuar, daí, também o perigo de dano ou ao resultado útil do processo -de execução-.

A corroborar a verossimilhança e o perigo de dano é o fato de que o outro filho já cumpriu sua parte na obrigação.

Nessa quadra, resultam presentes os elementos exigidos para o arresto cautelar (CPC, art. 301), razões pelas quais, e sopesando a situação, reputo adequado arresto cautelar do valor a ser recebido pelo agravado pela venda do imóvel, limitado ao valor pelo qual é executado, cuidando o juízo “a quo” da intimação do comprador do bem para depositar em juízo, junto aos autos da execução, o valor arrestado da cota-parte do agravado, sem prejuízo da própria agravante a ele dar notícia deste deferimento para fins de cumprimento, servindo a tanto cópia da presente, assinada digitalmente.

A decisão segue reformada.

Pelo exposto, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO*** ao recurso.

P.R.I.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura digital)